

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 34.º**

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento é aplicável às freguesias do concelho, cabendo a cada junta de freguesia fixar as zonas e os períodos destinados à venda ambulante, na sua área territorial, caso não disponham de regulamento próprio.

2 — A ilha de Tavira, dado o seu uso balnear e porque está inserida em parque natural, terá o tratamento específico que consta do anexo ao presente Regulamento.

**Artigo 35.º**

**Normas supletivas**

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 36.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao término do prazo de 30 dias a que se refere o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se nenhuma sugestão for apresentada em sede de apreciação pública.

**Artigo 37.º**

**Taxas**

Até à entrada em vigor do novo Regulamento Geral de Taxas e outras Receitas Municipais, aplicar-se-ão ao presente Regulamento as taxas relativas ao Regulamento actualmente em vigor, fazendo-se a correspondente aplicação em função da matéria.

**Artigo 38.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Tavira actualmente em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**ANEXO**

**Tratamento específico para as praias concessionadas do concelho de Tavira**

**Nota justificativa**

Entende-se dar tratamento específico à venda ambulante a exercer nas praias concessionadas no concelho de Tavira dado que tal actividade se configura aqui como um uso privativo do domínio público marítimo e ainda pelo facto de tais praias se localizarem em área protegida — Parque Natural da Ria Formosa.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram consultadas as seguintes entidades:

- Parque Natural da Ria Formosa;
- Capitania do Porto de Tavira;
- Instituto Portuário do Sul.

Assim, é permitido o exercício da venda ambulante nas praias concessionadas do concelho de Tavira, observadas as seguintes condicionantes:

- a) Licenciamento — a emissão de cartão de vendedor ambulante para as praias concessionadas do concelho de Ta-

vira não dispensa o licenciamento pela autoridade marítima competente.

b) Produtos:

- 1) Só é permitida a venda ambulante de «bolas de berlin», bolos tradicionais e bolachas;
- 2) Excepcionalmente, pode fazer-se venda ambulante de águas, refrigerantes e gelados na praia da Terra Estreita;

c) Período e horário:

- 1) A venda ambulante só poderá ser exercida durante a época balnear e dentro do horário balnear;
- 2) Fora daquela período, só poderá ser exercida a venda ambulante quando expressamente autorizada pela Câmara;

d) Contingentes e critérios de concessão de cartões:

- 1) Só poderão existir dois vendedores ambulantes para cada praia concessionada do concelho de Tavira, sem prejuízo de direitos adquiridos;
- 2) O critério de concessão dos cartões é o do requerimento que primeiro der entrada nos serviços competes da Câmara, assim que se verifique vaga, sem prejuízo de direitos adquiridos;

e) Equipamentos:

- 1) Os vendedores ambulantes licenciados para as praias concessionadas do concelho de Tavira devem utilizar o equipamento adequado para a venda dos seus produtos, de acordo com as prescrições gerais estabelecidas no presente Regulamento ou outras de carácter específico, emanadas pelas autoridades de saúde competentes;
- 2) Este equipamento não poderá ter carácter fixo e deverá ser transportado pelo próprio vendedor;

f) Vestuário — o vendedor ambulante deverá apresentar-se vestido com calção branco, camisola de manga curta com fundo branco e boné.

Aprovado em reunião de Câmara de 5 de Abril de 2000.  
Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2000.

**Edital n.º 221/2000 (2.ª série) — AP.** — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 28 de Abril de 2000, deliberou, sob proposta da Câmara, aprovar o projecto do Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões, dentro do prazo de 30 dias contados da data de publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias, se nenhuma sugestão for apresentada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

10 de Maio de 2000. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

**Projecto do Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.**

**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento

dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, tendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

Foi consultada a Inspecção-Geral das Actividades Culturais nos termos do disposto no artigo 117.º do Código do Processo Administrativo.

## CAPÍTULO I

### Generalidades

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do concelho de Tavira.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do concelho de Tavira, bem como a definição dos procedimentos a seguir com vista a assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades, artísticas, nomeadamente:

- a)* Os teatros;
- b)* Os cinemas;
- c)* Os cine-teatros;
- d)* Os coliseus;
- e)* Os auditórios;
- f)* As praças de touros fixas.

3 — O regime jurídico do presente Regulamento não se aplica aos recintos referidos no número anterior.

#### Artigo 4.º

##### Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

## CAPÍTULO II

### Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

#### Artigo 5.º

##### Obrigatoriedade do licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a)* A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
- b)* A realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pela licença de recinto fixo de diversão.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se:

- a)* Recintos itinerantes — os que possuam área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente, circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos similares;
- b)* Recintos improvisados — aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente, redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, consideram-se, entre outros, espectáculos de natureza artística:

- a)* Canto;
- b)* Dança;
- c)* Música;
- d)* Teatro;
- e)* Literatura;
- f)* Cinema;
- g)* Tauromaquia;
- h)* Circo.

#### Artigo 6.º

##### Espectáculos ao vivo

1 — Nenhum espectáculo de natureza artística, ao vivo, poderá ser realizado sem comunicação à Inspecção-Geral das Actividades Culturais — antiga DGESP — com a antecedência mínima de 24 horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete dos bombeiros.

2 — Em caso da necessidade da presença do piquete dos bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro

#### Artigo 7.º

##### Procedimento

1 — Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado ou na obtenção da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, referidos, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a)* A identificação e residência ou sede do requerente;
- b)* A indicação do local de funcionamento e características do edifício;
- c)* Período de duração da actividade;
- d)* A lotação prevista;
- e)* Indicação dos locais de estacionamento;
- f)* Características das instalações eléctricas e sanitárias;
- g)* Tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo os serviços da Câmara Municipal, no prazo de três dias úteis, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer veedor em regime de permanência.

5 — A licença de recinto itinerante ou improvisado e acidental de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 — Para efeitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Inspeção-Geral das Actividades Culturais — antiga DGESE — ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

7 — As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, excepto quando este esteja previsto para dias não úteis e feriados, caso em que o deferimento ou indeferimento referidos terão que ser notificados dentro do dia útil imediatamente anterior à sua realização.

8 — O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente o dobro da taxa prevista no Regulamento Geral de Taxas e outras Receitas Municipais, sendo então de três dias úteis o prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- A denominação do recinto;
- O nome da entidade exploradora do recinto;
- A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

#### Artigo 9.º

##### Da licença acidental de recinto

1 — Nos núcleos mais concentrados dos aglomerados urbanos só será concedida licença acidental de recinto até ao prazo máximo de um mês (dias seguidos ou interpolados), podendo a Câmara revogar, a todo o tempo, a concessão da referida licença por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiver em causa a manutenção da tranquilidade e ordem públicas.

2 — Nas zonas mais periféricas e afastadas dos aglomerados urbanos, a licença aqui em causa pode ser passada até seis meses (dias seguidos ou interpolados), podendo igualmente a Câmara revogar, a todo o tempo, a concessão da dita licença por motivo de interesse público, nomeadamente quando estiver em causa a tranquilidade e ordem públicas.

3 — A revogação da dita licença opera, automaticamente, por notificação ao respectivo titular, efectuada pelo meio considerado mais expedito.

#### Artigo 10.º

##### Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento se pronunciar nesse sentido.

2 — O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda

se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

#### Artigo 11.º

##### Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- Apólice de seguro contra terceiros;
- Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou do divertimento assim justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

#### Artigo 12.º

##### Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- Apólice de seguro contra terceiros;
- Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como baracões, garagens, ou congéneres ou ainda, estádios de futebol, pavilhões desportivos e similares, em que se perspectivem lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço. assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

#### Artigo 13.º

##### Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

#### Artigo 14.º

##### Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

## Artigo 15.º

**Recintos fixos de diversão**

1 — Os recintos fixos de diversão pública que não disponham para este fim de licença de utilização, nomeadamente, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem, para o seu funcionamento, de licença de recinto fixo de diversão.

2 — A emissão da licença de recinto fixo de diversão está sujeita ao regime previsto nos artigos 7.º e seguintes do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

3 — A Câmara pode revogar, a todo o tempo, a concessão desta licença por motivo de interesse público, nomeadamente quando estiver em causa a tranquilidade e ordem públicas.

## Artigo 16.º

**Das vistorias**

1 — Tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com carácter obrigatório para a exploração destes recintos, com a seguinte periodicidade:

- a) Discotecas e bares — um ano;
- b) Restantes recintos — três anos;

2 — Com base no auto de vistoria, será emitido um certificado de vistoria passado nos termos do artigo seguinte, o qual deve ser afixado em local bem visível, à entrada do recinto.

3 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

## Artigo 17.º

**Conteúdo do certificado de vistoria**

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão e respectiva validade.

## Artigo 18.º

**Designação da comissão de vistorias**

1 — A emissão das licenças referidas nos artigos 7.º e 15.º deste Regulamento poderá ficar condicionada a parecer de uma comissão técnica de vistorias.

2 — São membros afectivos da comissão técnica de vistorias, o delegado municipal de espectáculos, um representante do Departamento de Obras Municipais, um representante do Departamento de Urbanismo, um representante dos bombeiros e um representante da autoridade sanitária do concelho.

3 — Os representantes dos serviços camarários são designados pelo presidente da Câmara.

**CAPÍTULO III****Contra-ordenações**

## Artigo 19.º

**Regime aplicável**

Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e ainda o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

## Artigo 20.º

**Fiscalização deste Regulamento**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia e, deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

## Artigo 21.º

**Embargo**

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e em desrespeito ao regime de licenciamento de obras particulares, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso das obras promovidas pela administração directa do Estado.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do regime jurídico das obras particulares.

## Artigo 22.º

**Coimas**

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º e a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e a violação do disposto no artigo 9.º;
- c) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria a que alude o n.º 3 do artigo 16.º, após a respectiva caducidade;
- d) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$ a 300 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 3 do artigo 16.º;
- e) De 10 000\$ a 20 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 13.º

## Artigo 23.º

**Negligência**

Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior serão reduzidos para metade.

## Artigo 24.º

**Reincidência**

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infracção praticada com dolo, sancionada nos termos do artigo 22.º, depois de ter sido condenado por outra infracção, praticada com dolo, sancionada também nos termos do referido artigo 22.º se, entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência, a coima a aplicar será o dobro da que em concreto tenha sido aplicada anteriormente.

3 — Em todo o caso, a coima a aplicar ao reincidente não poderá ir além dos limites legalmente estabelecidos.

## Artigo 25.º

**Sanções acessórias**

1 — Se a conduta for grave, além da coima podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;

- b) Revogação, total ou parcial, das licenças de recinto previstas no presente Regulamento;
- c) Interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculos no concelho de Tavira.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 26.º

#### Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo esta ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

#### Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização da vistoria a que se refere o artigo 16.º para emissão do certificado de vistoria, caso dele não sejam titulares.

Artigo 28.º

#### Taxas

Até à entrada em vigor do novo Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, aplicar-se-ão ao presente Regulamento as taxas constantes do Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos e Espectáculos e Divertimentos Públicos actualmente em vigor ou as taxas a estes relativas constantes da tabela de taxas, fazendo-se a correspondente adaptação em função da matéria em causa.

Artigo 29.º

#### Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento de Recintos e Espectáculos e Divertimentos Públicos actualmente em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 30.º

#### Normas supletivas e casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições das leis habilitantes referidas no artigo 1.º e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao término do prazo de 30 dias a que alude o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se nenhuma sugestão for apresentada em sede de apreciação pública.

Approvado em reunião de Câmara de 19 de Abril de 2000.  
Approvado em sessão da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2000.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

**Aviso n.º 4487/2000 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Manuel Travessa de Matos, presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho:

Faz público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município de Vieira do Minho, datadas, respectivamente de 14 de Abril de 2000 e de 28 de Abril de 2000, está aberto a inquérito público, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre o projecto de Regulamento Municipal Respeitante à Cobrança da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas Urbanísticas.

O processo pode ser consultado na secretaria da Câmara Municipal de Vieira do Minho, durante o horário normal de funcionamento.

15 de Maio de 2000. — O Presidente da Câmara, *Manuel Travessa de Matos*.

#### Projecto de Regulamento Municipal Respeitante à Cobrança da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas Urbanísticas.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, a cobrar na área do município de Vieira do Minho, adiante designada por taxa municipal de urbanização, tem por objecto compensar financeiramente o mesmo município nas condições mencionadas nos números seguintes.

2 — A taxa municipal de urbanização a que se referem os capítulos II e III, constitui a contrapartida pela manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas decorrente de construções e operações de loteamento e obras de urbanização segundo as regras de incidência previstas nos referidos capítulos II, III e V.

3 — A taxa municipal de urbanização a que se refere o capítulo IV, constitui a contrapartida pela realização, directamente pelo município, total ou parcialmente, de infra-estruturas urbanísticas destinadas a servir as urbanizações.

4 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se infra-estruturas urbanísticas, designadamente:

- a) A construção e ampliação da rede viária principal e local, de âmbito municipal, e arruamento viários e pedonais;
- b) A execução de equipamentos de utilização colectiva e de espaços verdes de utilização colectiva;
- c) A construção, ampliação e reparação de instalações e dos órgãos destinados à captação, tratamento, elevação de água, incluindo a rede municipal de distribuição domiciliária;
- d) A construção, ampliação e reparação de colectores da rede pública de esgotos e dos sistemas de tratamento, bem como das redes públicas de águas pluviais;
- e) A construção e ampliação da rede de electricidade e de iluminação pública, de gás e telecomunicações.

Artigo 2.º

#### Incidência

Estão sujeitas à taxa municipal de urbanização:

- a) As construções novas destinadas a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras não inseridas em loteamentos, bem como a ampliação de edifícios ou alteração de uso, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, e ainda as áreas de estacionamento nos casos de impossibilidade de criação da totalidade, ou parte, das áreas